

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	RESERVA ÀS PESSOAS NEGRAS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS 20 POR CENTO DOS CARGOS COMISSIONADOS		
<b>Autor:</b>	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
<b>Usuário assinator:</b>	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
<b>Data da criação:</b>	13/11/2024 09:15:31	<b>Data da assinatura:</b>	13/11/2024 09:45:55



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI  
13/11/2024

***RESERVA ÀS PESSOAS NEGRAS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DO CEARÁ.***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A presente lei dispõe sobre o preenchimento por pessoas negras, indígenas e quilombolas de percentual mínimo de cargos em comissão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das entidades da Administração Indireta do Estado do Ceará.

**§1º** O disposto nesta lei não se aplica quando lei específica tratar do procedimento de escolha do ocupante do cargo em comissão.

**§2º** Esta Lei não se aplica aos cargos já ocupados antes de sua entrada em vigor, devendo, no entanto, ser observado o prazo estabelecido para cumprimento do percentual de reserva de vagas previsto no art. 3º.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta lei, consideram-se:

**§1º** Pessoas negras as que se autodeclararem pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e que possuem traços fenotípicos que as caracterizem como de cor preta ou parda.

§2º Pessoas indígenas as pertencentes aos povos originários, segundo critérios a autodeclaração indígena estabelecidos pela Fundação Nacional do Índio (Funai).

§3º Pessoas quilombolas as pertencentes a grupos étnicos raciais remanescentes das comunidades dos quilombos, segundo critérios de autoatribuição definidos pelo Decreto nº 4.887/2003.

## CAPÍTULO II

### RESERVA DE VAGAS NOS CARGOS COMISSIONADOS

**Art. 3º** Os Poderes listados no art. 1º, por seus órgãos e/ou entidades que possuam mais de dez cargos comissionados, deverão preencher o percentual de, no mínimo, vinte por cento com pessoas negras, indígenas e/ou quilombolas.

§1º Os percentuais mínimos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser alcançados em até dois anos da entrada em vigor da presente lei.

§2º Ato de cada Poder referido no art. 1º poderá estabelecer metas intermediárias para cada grupo e níveis dos cargos comissionados existentes em sua grade.

§3º Ato de cada Poder referido no art. 1º poderá estabelecer metas específicas para cada estrutura organizacional sob sua competência, visando o alcance das metas e percentuais de ocupação previstas no *caput*.

**Art. 4º** O preenchimento do percentual mínimo de cargos comissionados disposto no artigo anterior será computado de forma global por cada grupo de níveis de cargos.

**Art. 5º** Ato de cada Poder referido no art. 1º estabelecerá a forma de controle e de monitoramento da ocupação dos cargos em comissão conforme disposto nesta lei.

**Art. 6º** Para os fins desta lei, as pessoas negras deverão autodeclarar-se pretas ou pardas e possuir traços fenotípicos que as caracterizem como de cor preta ou parda.

**Parágrafo único.** Os documentos comprobatórios de pertencimento e autodeclaração das pessoas negras, indígenas e quilombolas deverão ser registrados e armazenados pelo órgão competente.

**Art. 7º** Em caso de denúncias ou de suspeitas de irregularidades na autodeclaração da pessoa como preta ou parda, será constituída comissão de heteroidentificação para a apuração dos fatos, respeitado o direito à ampla defesa.

**Art. 8º** Será divulgado o percentual de ocupação de cargos por pessoas negras, indígenas e/ou quilombolas no âmbito dos Poderes citados no art. 1º.

**Parágrafo único.** Os órgãos e/ou as entidades de cada Poder poderão manter atualizados, em seus sítios eletrônicos oficiais o percentual de que trata o *caput*.

**Art. 9º** Para o acompanhamento do cumprimento do percentual de ocupação estabelecido nesta lei, será considerada como parâmetro a proporção de pessoas negras, indígenas e/ou quilombolas ocupantes de cargos em comissão na data de publicação desta lei.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 10** As informações e os dados necessários para garantir a transparência e o controle social do disposto nesta lei deverão ser disponibilizadas em transparência ativa anualmente.

**Art. 11** Cada Poder poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto nesta lei.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Inicialmente, esclareça-se que os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, são cargos que, em regra, não se submetem à regra de reserva de vagas, representando um setor nebuloso na política de combate à desigualdade racial.

Como sabemos, a nossa sociedade é historicamente marcada por processos de exclusão, violência, racismo e injustiças. Somos um país marcado por anos de comercialização de vidas e os resquícios dessa prática ainda se fazem presentes em uma sociedade desigual, em que as relações de poder, de privilégios e exclusões alicerçam o mito da meritocracia, do patriarcado, da marginalização da pobreza, que se retroalimentam de relações interseccionalizadas pela raça, gênero, classe e outros marcadores sociais de desigualdades.

Nesse contexto, após a abolição formal da escravatura, em 1888, a reserva de vagas no serviço público é a segunda política pública mais importante de inclusão de pessoas negras, instituída em 2014, acompanhada da reserva de vagas para ingresso nas instituições de ensino superior, instituída em 2003.

Desde a abolição à primeira política pública voltada à integração de pessoas negras no Brasil, foram 115 anos de apagão do poder público.

Apesar de quase 10 anos de início da reserva de vagas para negros e negras no serviço público, ainda há muito a se fazer, pois as pessoas negras ainda estão sub-representadas no serviço público.

Pretos e pardos representavam 56,2% da população brasileira em 2022, segundo o IBGE, enquanto o percentual de servidores era de 36%, conforme dados do Observatório de Pessoal, mantido pelo governo federal.

A representatividade racial é ainda menor nas funções de liderança e nas carreiras com melhor remuneração, sendo que, no caso das mulheres negras, a situação é ainda pior.

Em cargos de poder e gestão, pretos e pardos ocupam apenas 15% dos cargos de tomada de decisão e as mulheres negras ocupam 2,1% desses cargos. As mulheres indígenas nem aparecem nas estatísticas.

As diferenças também se expressam na presença da população negra ocupada no setor público, de acordo com o nível federativo. Entre os negros ocupados no setor público, 55,3% estão no nível municipal; 30,1%, no nível estadual; e 14,6%, no nível federal. No entanto, neste último, estão praticamente um quarto dos homens brancos ocupados no setor público e apenas 7% das mulheres negras atuantes nesse setor.

Para além da desigualdade de remuneração entre os níveis federativos, os recortes de raça e gênero dentro do Executivo Federal indicam também discrepâncias salariais significativas, quando se observa que a remuneração de mulheres negras é 34% menor que a de homens brancos.

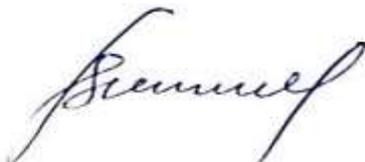
Nesse sentido, se faz necessário e urgente a garantia da diversidade em cargos comissionados, na perspectiva de se pensar e fazer política que garantam outras lógicas e estratégias onde mulheres negras e

indígenas contribuam, com suas experiências e percepções de mundo, para uma sociedade mais equitativa e justa.

A diversidade tanto no setor público como privado, tem demonstrado indicadores de sucesso quanto a qualidade dos serviços prestados, além de servir nos objetivos fundamentais da república de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, bem como promover o bem de todos, independente de raça.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei, após os devidos trâmites do processo legislativo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 13 de novembro de 2024.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)